



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MEDIANEIRA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PROJUDI
Av Pedro Soccol, 1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45 3264-3350

Autos nº. 0002670-76.2013.8.16.0117

Processo: 0002670-76.2013.8.16.0117

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto Principal: Injúria

Data da Infração: 29/05/2013

Autor(s):

Réu(s): • Lúcia Helena Schizzi (RG: 49560 OAB/PR e CPF/CNPJ: 006.009.259-94)
AV. JOÃO XXIII, 2433 - MEDIANEIRA/PR

Terceiro(s): • Oficial de Justiça - Adilto Aparecido Ribeiro (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Av. Pedro Soccol, 1630 - Centro - MEDIANEIRA/PR - CEP: 85.884-000 -
Telefone: 045-3264-3350

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu órgão em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia em desfavor de **LÚCIA HELENA SCHIZZI**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, dando-a como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 22 de maio de 2013, por volta das 09h21min, no site de relacionamento Facebook, na rede mundial de computadores (internet), a denunciada LÚCIA HELENA SCHIZZI, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente desacatou servidor público em razão do exercício de sua profissão ao proferir a seguinte frase: " Juizite é patologia" .

Consta dos autos que o advogado Lucas Ghellere publicou uma decisão do Juiz de Direito da Comarca de Medianeira, na sua página pessoal do Facebook acerca da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, quando a denunciada referindo-se à decisão fruto do trabalho e da atividade funcional do magistrado, mencionou que " juizite é patologia" , fazendo alusão direta à pessoa do magistrado André Doi Antunes que, na visão da denunciada, padeceria da chamada " juizite" , expressão esta pejorativa referente a pessoas que se valem do cargo para impor suas posições pessoais com arrogância e prepotência"

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 02.12.2012, a acusada ofertou defesa preliminar oral, tendo sido em seguida recebida a denúncia e, na sequência, ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa e, ao final, realizado o interrogatório da denunciada.

O Ministério Público ofertou alegações finais (mov. 38.1), pugnando pela condenação da acusada LÚCIA HELENA SCHIZZI nos exatos termos da inicial incoativa.

A defesa, ao revés, em sede alegações finais (mov. 44.1), sustentou a ausência de provas no sentido de que a acusada teria agido com intenção livre e consciente de humilhar e menosprezar o magistrado, ora vítima, no exercício de sua profissão, pugnando, ao final, pela absolvição da denunciada.



É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições gerais e específicas da ação penal, passo à análise do mérito.

Imputa-se a acusada LÚCIA HELENA SCHIZZI a conduta de tipificada no preceito primário do artigo 331, do Código Penal, que define como crime a conduta de "**desacatar funcionário público no exercício de função ou em razão dela**".

Vê-se, todavia, que a lei não define o que se deve entender por desacato, cabendo então à doutrina a fixação do conceito.

A ideia central do desacato está no desrespeito e/ou na afronta dirigidos ao funcionário público, constituindo ofensa qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira, falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc[1], sendo certo que não é mister que o servidor público se sinta ofendido, basta que insultuoso seja o fato[2].

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, alumia:

"O núcleo do verbo é desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, espezinhar, desprestigiar, menosprezar, menoscabar, agredir o funcionário, ofendendo a dignidade ou o decoro da função. É, pois, o desacato toda e qualquer ofensa direta e voluntária à honra ou ao prestígio de funcionário público com a consciência de atingi-lo no exercício ou por causa de suas funções, tutelando a figura delituosa a dignidade da Administração Pública personificada em seus mandatários." (in Manual de Direito Penal, vol. 3, 7ª ed., São Paulo: Atlas, p. 358).

In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia por **desacato** em face de LÚCIA HELENA SCHIZZI porque no dia **22.05.13** a denunciada postou a seguinte frase em um site de relacionamentos (facebook) *verbis* : "**Juizite é patologia**", entendendo o órgão ministerial que o comentário fazia alusão direta à pessoa do magistrado André Doi Antunes, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira-PR.

Dos elementos fáticos carreados aos autos, exsurge que referido comentário teve início quando o advogado **Lucas Ghellere** publicou uma decisão do Magistrado **André Doi Antunes**, ora vítima, em sua página pessoal referente a não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que, por certo, ensejou as mais diversas espécies de comentários de todos aqueles que tiveram acesso à aludida postagem.

Ao esquadrihar o feito, notadamente a sequência de postagens coligidas no mov. 10.2, verifico que a primeira manifestação da então **denunciada** na página ocorreu no dia **21.05.2013**, por volta das 17h:25min, com o seguinte teor, *ad litteram*: "**Justo! Desde que se condicione os vencimentos do magistrado a sua produtividade! Senão...não!**", sendo que o comentário objurgado que deu início a *persecutio criminis*, qual seja "**Juizite é patologia**", foi postado pela denunciada, via celular, no dia **22.05.2013**, aproximadamente às 09h:21min, conforme por ela admitido em seu interrogatório em juízo.

No dia **28.05.2013**, o magistrado André Doi Antunes, ora vítima, tão somente após ser informado do fato por um amigo - que lhe encaminhou um link para constatação e conhecimento acerca do ocorrido- compareceu na Delegacia de Polícia de Medianeira-PR relatando que alguns advogados da Comarca teriam publicado uma decisão de sua autoria no site de relacionamentos Facebook. Em juízo, ao ser indagado



sobre o seu conhecimento acerca dos fatos, a vítima reafirmou que tomou conhecimento do comentário "Juizite é patologia", quando estava em casa e/ou trabalhando, não se recordando ao certo, quando então um amigo, também juiz, lhe encaminhou um link; ainda, indagado sobre eventuais publicações de decisões judiciais em alguns sites de relacionamentos, em especial o facebook, na comarca de Medianeira, a vítima narrou que, *ad litteram*:

" não sei(...) meus amigos do facebook não são advogados da comarca, então eu não tenho muito contato, **mas esse eu descobri porque um colega, um amigo meu também juiz, acho que era amigo de alguém no facebook e me passou o link ali, senão eu não ficaria sabendo, mas eu vi que vários advogados aqui da comarca também comentaram (...)** foi uma decisão na época que eu era Juiz da vara cível, depois eu optei para a vara criminal, **daí eu sai de férias e só depois que eu retornei das minhas férias que eu vi essa publicação** "

Narrada as circunstâncias fáticas que embasam a exordial acusatória, impende não relegar ao oblióvio - à vista dos prolegômenos acima perfilhados- que o **desacato é delito formal** que se perfectibiliza no momento em que o autor ofende, menospreza, humilha o funcionário público no exercício de sua função. Gize-se, contudo, que o desacato somente se configura se o funcionário público estiver presente por ocasião da ofensa. Assim, tenho ser pressuposto do desacato que seja a **ofensa proferida na presença do funcionário público**.

A prova dos autos é firme e uníssona no sentido de que a ré, de fato, fez o comentário no site de relacionamentos; entretanto, não na presença do Magistrado ofendido, ou, **in hypothesis**, durante um eventual debate on-line com a aludida vítima; pelo contrário, somente dias após, e por intermédio de terceiros, a vítima tomou conhecimento do objurgado comentário.

Nesse azo, o renomado jurista Júlio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado p. 2.028, *leciona*:

"É também indispensável à caracterização do desacato que o fato ocorra em sua presença, ou seja, que veja ou ouça a ofensa, estando no local. Irrelevante, porém, a ocorrência ou não de publicidade do fato. Não se configura o ilícito quando a ofensa lhe é dirigida em documento, por telefone, pela imprensa, por e-mail, em petição, etc"

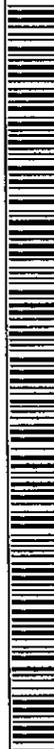
No caso dos autos, como dito, constata-se, à evidência, que não ocorreu a situação caracterizadora do crime de desacato, sendo matéria quase pacificada na doutrina que para sua configuração é necessária a presença da autoridade ao ato.

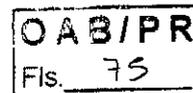
Sobre a matéria ensinou NELSON HUNGRIA que "não é desacato a ofensa in litteris, ou por via telefônica, ou pela imprensa, em suma: por qualquer modo, na ausência do funcionário. Em tais casos, poderão configurar-se os crimes de injúria, difamação, calúnia ou ameaça, se ocorrerem os respectivos essentia, e somente por qualquer deles responderá o agente".

Nesse diapasão, traz-se ao proscênio ensinamentos dos doutrinadores ALBERTO SILVA FRANCO e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO:

"Constitui pressuposto do fato que a ofensa constitutiva do desacato seja praticada na presença do funcionário ofendido. Nossa lei não o diz expressamente, como faz a italiana (in presenza di lui), mas, como diz Morin, il est essence de outrage être fait directement à la personne aqui em est leobject. Ainda que fosse a presença do ofendido uma exigência de ordem doutrinária, poderia ela ser afirmada pela interpretação sistemática dos artigos 331 e 141, II, do CP. Haverá apenas crime contra a honra qualificado, se a ofensa for praticada contra funcionário público em razão de suas funções, porém, não em sua presença"

"Para que se possa afirmar a presença do funcionário, deve ele encontrar-se no local onde a





ofensa é praticada. Segundo a opinião dominante, não se exige que o ofendido veja o ofensor, nem que perceba o ato ofensivo, bastando que lhe fosse possível tomar conhecimento diretamente do fato. Não pode o crime ser praticado por escrito nem por telegrama, casos em que haverá apenas crime contra a honra (o Código italiano equipara estas hipóteses à presença do funcionário)'(HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, ob. cit. p. 965-966)" (Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 6a ed., SP: RT, 1997, v. I, t. II, p. 3.708).

Também neste sentido é o escólio de NUCCI:

"Presença do funcionário: é indispensável, pois o menoscabi necessita ter alvo certo, de forma que o funcionário público deve ouvir a palavra injuriosa ou sofrer diretamente o ato. Ainda que esteja à distância, precisa captar por seus próprios sentidos a ofensa (...). Se a ofensa for por escrito, caracteriza-se injúria, mas não desacato".

Colhe-se da jurisprudência:

TACRSP: "**Para que ocorra o crime de desacato é necessário que o funcionário veja ou ouça a ofensa, estando no local**, não se caracterizando o crime se o ato éirrogado através de uma missiva remetida ao destinatário, ou via telefone, rádio, televisão etc." (JTACRIM 93/334).

TJSP: "Desacato. Delito não caracterizado, sequer em tese. Efetivação por via telefônica. Inadmissibilidade. **Infração que exige a presença física do funcionário no ato**. Arquivamento deferido. Inteligência do art. 331 do Código Penal. É condição essencial do crime de desacato a presença do ofendido, pois não é desacato a ofensa por telefone ou pela imprensa, em suma, na ausência do funcionário" (RT 429/352). No mesmo sentido, STF: RTJ 115-199; TJSP: RT 534/324; TACRSP: RT 377/238.

"Como é essencial a presença da vítima, a ofensa encaminhada por petição pode constituir injúria, mas não desacato (In: RT 534/324).

"Ofensas a juiz e promotor em petições não constituem desacato, mas podem configurar crime contra a honra; o desacato não pode ser praticado por escrito nem por telegrama" (STJ, RT 667341).

Assim, não restando caracterizado o tipo penal imputado a ré, qual seja o delito de desacato, tipificado no art. 331 do CP, mas possível delito contra a honra, não descrito na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, com base no art. 386, III do CPP.

Registro, por oportuno, à vista das circunstâncias fáticas declinadas nos autos, que a convivência social exige a imposição de **limites, harmonia, equilíbrio, e ordem**, sendo essas funções próprias do Direito.

Como é de conhecimento geral de todos os profissionais da área, debaixo da ponte da justiça passam todas as dores, todas as misérias, todos os sofrimentos, todos os interesses sociais e opiniões públicas, sendo certo que as emoções que permeiam a vida dos Juízes, Advogados, Promotores de Justiça e de todos aqueles que buscam a realização da verdadeira justiça se situam entre tristezas e heroísmos na busca pelo **respeito e confiança** por parte **da sociedade**, esta sim a grande interessada na efetivação dos seus direitos, que foram arduamente conquistados, fato este que deveria impingir a necessidade de uma união maior voltada à concretização e dignificação dos direitos assegurados aos cidadãos, promovendo **debates jurídicos** ricos para o crescimento da sociedade e da própria ciência do Direito, sendo certo que eventual descontentamento com qualquer tipo de decisão judicial haverá de ser combatida pela via recursal adequada

3 - DISPOSITIVO

Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia** para, com base no **artigo 386, inciso III, do Código de Processo**



OAB/PR
Fls. 76

Penal, absolver a acusada das sanções do artigo 331 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se o CNCGJ naquilo que for aplicável.

Medianeira, 8 de maio de 2014.

Priscila Barreto Passos

Juíza de Direito

[1] cf. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 9. p. 421.

[2] cf. NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4. p. 319.

